

### PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ

Guaxupé, 03 de dezembro de 2021

### DECISÃO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

De:

Prefeitura de Guaxupé/MG – Secretaria de Administração

Para:

Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais - CAU/MG

Referência: TOMADA DE PRECOS n.º 013/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 294/2021

Objeto: Seleção e contratação de empresa na área de engenharia cível e/ou arquitetura para

execução de obra de Restauro do Prédio da antiga Estação Ferroviária de Guaxupé/MG

Etapa 2.

#### **ANALISE**

Trata-se de impugnação apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais - CAU/MG (Anexa) pedindo que o edital em epígrafe seja modificado de modo que "apenas empresas e profissionais de Arquitetura e Urbanismo, devidamente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, possam participar do certame pelos motivos que alega em seu termo de impugnação.

Trata-se, pois, de um pedido de restrição à participação de empresas no certame.

O referido pedido de impugnação foi analisado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, que se manifestou através de seu Memorando nº 557/2021, datado de 02 de dezembro de 2021 (anexo).

### **DECISÃO**

O pedido de impugnação enviado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais - CAU/MG foi recebido, conhecido e, com base no parecer técnico da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, via Memorando nº 557/2021, que é tomado como base para essa decisão, NÃO SERÁ DADO PROVIMENTO ao pedido de impugnação.

Secretaria de Administração Prefeitura de Guaxupé/MG



# SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

### **MEMORANDO**

Guaxupé (MG), 02 de dezembro de 2021.

Memorando 557/2021.

Assunto: Impugnação tomada de preços 013/2021.

Rafael Augusto Olinto Secretário de Administração

Quanto ao pedido de impugnação apresentado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais, venho por meio deste esclarecer e por fim concluir o que segue.

Trata-se de pedido de impugnação do Edital de Tomada de Preços 13/2021 para "contratação de empresa na área de engenharia cível e/ou arquitetura para execução da obra de Restauro do Prédio da Antiga Estação Ferroviária de Guaxupé/MG Etapa 2".

A impugnante solicita que o edital deva ser retificado de modo a permitir que somente empresas e profissionais registrados no Conselho e Arquitetura e Urbanismo participem do certame.

Alega com base no decreto 23.569 de 11 de dezembro de 1933 que seria uma atividade dos arquitetos:

"Art. 30. Consideram-se da atribuição do <u>arquiteto ou engenheiro-arquiteto:</u>

[...]

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção <u>das obras</u> que tenham caráter essencialmente artístico ou monumental;

[...]

Ocorre que, em análise ao projeto objeto da licitação, de forma alguma se trata de obra com caráter essencialmente artístico ou monumental. Consiste tão somente em reforma interna do prédio, onde não existem características históricas mencionadas no processo de tombamento, qual seja, instalações hidrossanitárias, pisos, revestimentos, instalações de divisórias, entre outros, que não se enquadram no artigo mencionado. Nem mesmo a reforma da fachada faz parte do processo em questão.

A impugnante alega que o inciso I, do art. 2°, da Resolução nº 218/73, do Confea, define a competência do arquiteto e urbanista para o desempenho das atividades de 1 a 18 do art. 1º do citado normativo, referentes a <u>edificações</u>, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e

1

9



## SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

regional, seus serviços afins e correlatos; enquanto define para os engenheiros o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a *edificações*, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos".

Ocorre que em nenhum momento a legislação faz referência expressa à edificação tombada, objeto da presente licitação. Desta forma é claro o entendimento que a obra de *edificação* é atividade comum à profissão do engenheiro e arquiteto, conforme já previsto no edital.

Sobre a DN 80 do Confea de 25 de maio de 2007, a mesma foi **revogada**, sendo substituída pela DN 83 de 26/09/2008, com a seguinte redação:

Art. 3º Para efeito da fiscalização das atividades profissionais, consideram-se atividades <u>referentes a patrimônio cultural a elaboração de projeto e a execução de serviços e obras de conservação, preservação, reabilitação, reconstrução e restauração em monumentos, em sítios de valor cultural e em seu entorno ou ambiência.</u>

Art. 4º Para efeito da fiscalização do exercício profissional, consideram-se habilitados a exercer as atividades especificadas no art. 3º os arquitetos, arquitetos e urbanistas, engenheiros arquitetos e engenheiros contemplados no Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, diplomados em cursos regulares e reconhecidos na forma da lei, conforme as Resoluções nº 218, de 1973, e nº 1.010, de 2005.

Parágrafo único. Os projetos e serviços de engenharia afins e complementares, nos diversos campos do saber, vinculados às atividades especificadas no art. 3º deverão ser executados com assistência, e/ou consultoria, e/ou assessoria e/ou coordenação de arquitetos, arquitetos e urbanistas, engenheiros arquitetos ou engenheiros mencionados no caput deste artigo, respeitando-se o nível de responsabilidade técnica profissional exigidos.

Art. 5º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° Fica revogada a Decisão Normativa nº 80, de 25 de maio de 2007, e disposições em contrário.

Desta forma, resta claro novamente que se trata de atividade comum à profissão do engenheiro e arquiteto, conforme já previsto no edital.

1





# SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

A DN 10/98 não está mais disponível para consulta, tendo sido também revogada pelo Art. 6 da DN 83 que revogou as disposições em contrário.

Quanto às argumentações relativas ao projeto, conforme é possível constatar no processo licitatório, o projeto arquitetônico foi elaborado pelo Arquiteto Eliton Israel Pereira. Quanto à fiscalização das obras, cabe informar que a Secretaria de Planejamento e Urbanismo conta hoje com um corpo técnico de 5 Arquitetos e Urbanistas, que serão formalmente designados para fiscalização da obra em momento oportuno.

Por fim, entendemos que o pedido de impugnação não deva ser acatado, considerando as argumentações expostas acima.

A restrição da participação de empresa de engenharia diminuiria a competitividade, um dos princípios norteadores do processo licitatório, o que tecnicamente não é justificável considerando que a garantia da preservação do patrimônio se dará pelo trabalho em conjunto dos profissionais de arquitetura e engenharia, tanto do corpo técnico da Prefeitura quanto da empresa que vier a ganhar o certame.

Atenciosamente.

Denise F. Mariano dos Santos

Diretora de Desenvolvimento

Urbano

Emmanuel Ribeiro do Valle

Secretário de Planejamento e

Urbanismo

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2021.

À

Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Guaxupé

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2021

Prezado(a) Presidente,

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG, Autarquia Federal de fiscalização profissional criada pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, inscrita no CNPJ sob o nº 14.951.451/0001-19, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 447, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte – Minas Gerais, CEP 30.112-020, representada por sua presidente, Maria Edwiges Sobreira Leal, brasileira, solteira, arquiteta e urbanista, inscrita no CAU/BR sob o nº A9600-8 e no CPF sob o nº 485.663.306-68 vem, tempestivamente, interpor esta IMPUGNAÇÃO ao edital Tomada de Preços nº 013/2021.

#### I-DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do artigo 41 da Lei 8.666/1993, que dispõe:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113."

Nesse sentido, considerando que a presente licitação terá início no dia 06 de dezembro de 2021, segunda-feira, 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação ocorrerão no dia 29 de novembro de 2021. Assim sendo, tempestiva a presente manifestação.

### II-DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Edital ora impugnado, *data vênia*, não se encontra de acordo com as determinações da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 12.378/2010, da Resolução nº 21/2012 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR, da Decisão Plenária nº 484 do CONFEA, da Resolução nº 218 do CONFEA, do Anexo II da Resolução nº 1.010 do CONFEA, da Decisão Normativa nº 80 do CONFEA e a Decisão Normalizadora nº 10/98 do CREA/MG.

Isso porque o objeto do Edital de Tomada de Preços nº 013/2021 é a "contratação de empresa na área de engenharia cível e/ou arquitetura para execução de obra de Restauro do Prédio da antiga Estação Ferroviária de Guaxupé/MG – Etapa 2".

A antiga Estação Ferroviária de Guaxupé compõe o Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Antiga Estação Ferroviária de Guaxupé (FEPASA/ Parque Municipal Mogiana), bem imóvel tombado pelo Decreto Municipal n. 856, de 29 de julho de 1998.

O certame, ao não restringir a participação apenas de profissionais registrados no CAU em licitação que envolva projeto em monumento protegido pelo patrimônio histórico e artístico, viola frontalmente o art. 30, I e §1º, I, da Lei nº 8.666/93, pois abre espaço para que pessoas não habilitadas para a atividade objeto da concorrência possam nela concorrer.

É que a Lei 12.378/10 previu em seu art. 2º que a execução de atividades técnicas no campo de atuação do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico é atividade do Arquiteto e Urbanista.

"Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

(...)

V - direção de obras e de serviço técnico;

 $(\ldots)$ 

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico. Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

(...)

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;"

A questão central desta impugnação cinge-se a definir se a atribuição de Arquiteto e Urbanista, no que diz respeito ao patrimônio histórico, cultural e artístico, é compartilhada com outros profissionais ou não. Importa saber se os profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea possuem as qualificações conferidas pelas respectivas formações e, consequentemente, pelo ordenamento jurídico, quanto ao campo de atuação no patrimônio cultural, artístico e histórico.

Conforme se pode ver, pela própria legislação em vigor já citada, somente o Arquiteto e Urbanista está habilitado para a atividade aqui tratada.

Essa situação, aliás, sequer é nova. Já se reconhecia aos Arquitetos e Urbanistas a exclusividade na execução de referidas atividades no Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que dispõe que as atividades relativas ao Patrimônio Cultural são atribuições dos arquitetos e urbanistas, no artigo 30, alínea "b":

"Art. 30. Consideram-se da atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquiteto:

[...]

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das <u>obras que</u> tenham caráter essencialmente artístico ou monumental;
[...]

Frise-se que, tais atividades não são contempladas no referido ato normativo para os engenheiros civis.

A celeuma passa, ainda, por direitos e atribuições já reconhecidas aos Arquitetos e Urbanistas inclusive pelo próprio Sistema Confea/Crea.

O inciso I, do art. 2º, da Resolução nº 218/73, do Confea, define a competência do arquiteto e urbanista para o desempenho das atividades de 1 a 18 do art. 1º do citado normativo, referentes a edificações, **conjuntos** arquitetônicos e <u>monumentos</u>, <u>arquitetura paisagística</u> e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Aos engenheiros civis é reconhecida a competência para "o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos", o que não inclui as mesmas atividades relativas aos conjuntos arquitetônicos e monumentos previstas para os arquitetos e urbanistas.

As atividades definidas na Resolução nº 218/73 do Confea da Arquitetura e da Engenharia são as seguintes:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da <u>Engenharia</u>, <u>Arquitetura</u> e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11-Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

### Art. 2°. Compete ao **ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO**:

I - o desempenho das <u>atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução</u>, referentes a edificações, <u>conjuntos arquitetônicos e monumentos</u>, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus servicos afins e correlatos" (grifou-se)

(...)

Art. 7° - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos"

O Anexo II da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, do Confea, no seu item 2.1.1.5 <u>inclui no</u> <u>setor definido como patrimônio cultural do campo de atuação profissional no âmbito da Arquitetura e Urbanismo os tópicos referentes a patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, tecnológico, artístico; a monumentos; a técnicas retrospectivas; e a práticas projetuais e soluções tecnológicas para preservação, conservação, valorização, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades.</u>

O Confea, em 2007, buscando esclarecer sobre procedimentos para a fiscalização do exercício e das atividades profissionais referentes a monumentos, sítios de valor cultural e seu entorno ou ambiência, editou a DN 80

Assim, o Confea, com essa Decisão Normativa, veio esclarecer que a competência para as atividades profissionais referentes a monumentos, sítios de valor cultural e seu entorno ou ambiência, não eram de engenheiros i, mas sim de Arquitetos e Urbanistas:

"Art. 3º Para efeito da fiscalização das atividades profissionais, consideram-se atividades referentes a patrimônio cultural a elaboração de projeto e a execução de serviços e obras de conservação, reabilitação, reconstrução e restauração em monumentos, em sítios de valor cultural e em seu entorno ou ambiência.

Art. 4º Para efeito da fiscalização do exercício profissional, consideram-se habilitados a exercer as atividades especificadas no art. 3º <u>os arquitetos ou os arquitetos e urbanistas diplomados em cursos regulares e reconhecidos na forma da Lei."</u> (grifei)

Cabe trazer à baila também a Decisão Normalizadora nº 10/98 do Crea/MG, que dispõe sobre critérios, parâmetros e atribuições para fiscalização e Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), para atividades de projetos e execução de obras em Patrimônio Cultural Edificado – Monumentos ou restauração de Bem Tombado.

"Art. 2º Os projetos e obras de Restauração, de consolidação, de estabilização, de intervenção em bens tombados ou de interesse para preservação de intervenções em municípios e ou regiões tombadas ou de interesse para preservação são atribuições exclusivas do Arquiteto, Engenheiro Arquiteto e/ou Arquiteto e Urbanista.

Art. 3º A empresa que propuser a realizar projetos e execução de qualquer atividade ligada a construção em Patrimônio Cultural Edificado – Monumento deverá apresentar um Arquiteto, Engenheiro Arquiteto e/ou Arquiteto e Urbanista como integrante de seu quadro técnico."

Importante, ainda, considerar o Parecer nº 1344/2005-GAC/DAT do Confea sobre consulta solicitando posicionamento acerca dos profissionais competentes para executar atividades de projeto e execução de serviços e obras de conservação e restauração em edifícios, monumentos e sítios de valor cultural, e em sua vizinhança ou ambiência.

Segundo consta no parecer a "consulta visa confirmar o entendimento pela 13ª Superintendência Regional do IPHAN de que, mesmo suspensa a Decisão Normativa nº 75, de 2005, a responsabilidade técnica para elaboração de projeto arquitetônico em monumentos de interesse do Patrimônio Histórico continua sendo dos arquitetos, dos engenheiros arquitetos e dos arquitetos e urbanistas, tendo em vista as atribuições definidas na legislação em vigor".

O parecer chega à seguinte conclusão:

"(...) nosso posicionamento de que a suspensão da Decisão Normativa nº 75, de 2005, não altera o entendimento de que as atividades que possam envolver modificações das características históricas, estéticas, formais ou arquitetônicas dos bens tombados (conservação e restauração) — edifícios, monumentos e sítios de valor cultural, nas quais se inclui a de projeto arquitetônico, são de competência do arquiteto, engenheiro arquiteto ou arquiteto e urbanista, tendo em vista sua formação profissional e as atribuições concedidas pela legislação em vigor, cabendo, contudo, explicar que aquelas atividades que não objetivaram ou resultarem em modificações destas características poderão ser executadas pelos profissionais em outros campos de formação profissional."

Pois bem, a Resolução nº 21/2012 do CAU/BR aponta as seguintes atribuições do ARQUITETO E URBANISTA:

"Art. 2° As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

(...)

V - direção de obras e de serviço técnico;

*(…)* 

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

(

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;"

Assim, as atividades descritas nessa Resolução narram, quanto ao patrimônio histórico, cultural e artístico, exatamente o que já previa o próprio Confea.

Perceba que não se está sequer a falar que as atividades concernentes ao trato com bens que possam envolver alterações das características históricas, estéticas, formais ou arquitetônicas dos bens tombados (conservação ou restauração) — edifícios, monumentos e sítios de valor cultural, são atribuições privativas de Arquiteto e Urbanista, incomum a todo o universo de profissionais. O que se afirma, de início, é que, tendo em vista o histórico normativo do Confea e do CAU/BR, essas operações são próprias dos Arquitetos e Urbanistas e que não são vislumbradas no acervo de atribuições dos engenheiros civis ou qualquer outro profissional inscrito no sistema Confea/Crea.

Afora essa problemática do reconhecimento do Confea sobre as atividades que envolvam patrimônio histórico, artístico e cultural, deve-se analisar todo o enredo com base no Direito Ambiental, os tratados firmados pela República Federativa do Brasil, para, assim, <u>vislumbrar o risco que se corre quando profissionais que não possuem habilitação para tanto, que não cursaram as disciplinas próprias sobre esse assunto ou estudaram as matérias a elas concernentes, venham a exercer essas atividades.</u>

A proteção ao patrimônio histórico, cultural e artístico é, na verdade, proteção ao próprio meio ambiente. Cuida-se de direito constitucional de terceira dimensão, sendo prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, manifestando, dentro do papel de proclamação dos direitos humanos, a expressão de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido mais abrangente, a própria coletividade social.

Os direitos de terceira dimensão materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.

Prevê a Constituição da República em seu art. 215:

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;"

Como se vê, a Constituição já fala em formação de pessoal qualificado para atuação na área cultural em suas múltiplas dimensões, entre elas a Arquitetura e Urbanismo.

Diz o art. 216 da Constituição da República que o patrimônio histórico e artístico deve ser especialmente protegido:

"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico."

No segundo Congresso Internacional de Arquitetos e Técnicos dos Monumentos Históricos, foi redigida a Carta de Veneza, dispondo em seu art. 1º o seguinte:

"Artigo 1º - A noção de monumento histórico compreende a criação arquitetônica isolada, bem como o sítio urbano que dá testemunho de uma civilização particular, de uma evolução significativa ou de um conhecimento histórico. Entende-se não só as grandes criações, mas também às obras modestas, que tenham adquirido, com o tempo, uma significação cultural."

A convenção para a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural realizada na Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, reunida em Paris em 1972 assim dispôs:

"Artigo 22: A assistência concedida pelo Comitê do Patrimônio Mundial poderá assumir as seguintes formas:

(...)

- b) Fornecimento de peritos, técnicos e de mão de obra qualificada para supervisar a boa execução do projeto aprovado;
- c) Formação e especialistas, a todos os níveis, nos domínios da identificação, proteção, conservação, valorização e restauro do patrimônio cultural e natural."

O Brasil previu os especialistas para tratar de patrimônio cultural e histórico, conforme se pode observar do Decreto nº 9.963, de 8 de agosto de 2019, que prevê a estrutura regimental do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, órgão consultivo e deliberativo, integrante da estrutura organizacional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, em seu art. 3º.

"Art. 3º O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural é composto pelos seguintes membros:

I - Presidente do Iphan, que o presidirá; II - um representante dos seguintes órgãos e entidade públicos: a) Ministério da Educação; b) Ministério do Meio Ambiente; c) Ministério do Turismo; d) Ministério do Desenvolvimento Regional; e, e) Instituto Brasileiro de Museus; III - um representante de cada uma das seguintes entidades: a) Conselho Internacional de Monumentos e Sítios; b) Instituto de Arquitetos do Brasil; c) Sociedade de Arqueologia Brasileira; e d) Associação Brasileira de Antropologia; e IV - treze profissionais de notório saber e comprovada experiência nas áreas de atuação relacionadas ao patrimônio cultural.;"

Importante observar que o Decreto previu expressamente que fará parte do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural um membro do Instituto dos Arquitetos do Brasil, mas não previu qualquer associação de engenheiros.

O que há, na verdade, é uma clara demonstração de que o Arquiteto e Urbanista é o profissional próprio para tratar das atividades referentes ao Patrimônio Cultural, Artístico e Histórico.

Os resultados, ao se permitir que engenheiros, aqui considerados nas suas mais diversas modalidades, exerçam atividades próprias do Arquiteto e Urbanista, especificamente as que o edital questionado almeja contratar, sem possuírem atribuições para tanto, podem ser devastadores para o Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico.

#### **III-DOS REQUERIMENTOS**

Do exposto, considerando a ilegalidade acima apontada, a impugnante espera o acolhimento e provimento da presente Impugnação, a fim de que se retifiquem os vícios do Edital, de modo a se permitir que apenas empresas e profissionais de Arquitetura e Urbanismo, devidamente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, possam participar do certame, por se tratar de área privativa de atuação profissional, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação.

Requer, assim, a suspensão imediata do certame até o final julgamento da presente, com a consequente republicação do Edital retificado e que seja a impugnante comunicada acerca da decisão proferida por esta Comissão.

Pede deferimento,

MARIA EDWIRGES SOBREIRA Assinado de forma digital por MARIA EDWIRGES SOBREIRA LEALA8566330668 Dados: 2021.11.30 21:54.40 -03'00'

Arq. e Urb. Maria Edwiges Sobreira Leal Presidente do CAU/MG